

Acórdão: 14.800/02/2^a
Impugnação: 40.010105858-69
Impugnante: Renato Machado Neto
Proc. Sujeito Passivo: Isaac José da Silva
PTA/AI: 01.000138977-38
Inscrição Estadual: 133.951096.0073 (Autuado)
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TERMO DE ACORDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST- Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST sobre Termo de Acordo referente ao abate de gado bovino e suíno, adquirido de produtor rural. Alegação de paralisação de atividades não comprovada nos autos. Exigências fiscais legítimas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST sobre Termo de Acordo referente ao abate de gado bovino e suíno adquirido de produtor rural.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

DECISÃO

Pelo que dos autos consta, verifica-se que o Autuado firmou Termo de Acordo com a Fazenda Estadual, onde se responsabiliza pelo recolhimento do imposto devido pela saída de gado bovino e suíno de estabelecimento de produtor rural com destino ao estabelecimento do Contribuinte, nas quantidades especificadas no referido Termo.

Do mesmo modo, observa-se que, anualmente, o Autuado buscou junto a Administração Fazendária a renovação do Termo de Acordo, obtendo, inclusive, redução da quantidade mínima de cabeças para o abate.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não pode o Autuado alegar paralisação das atividades, uma vez que nada foi comunicado à Repartição Fazendária.

No tocante à Anistia Fiscal, vale dizer que o montante do crédito tributário, incluindo-se a Multa de Revalidação e juros de mora, alcança, na data de lavratura do Auto de Infração, o montante. De R\$ 2.889,18 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), estando, portanto, além do limite máximo para remissão do crédito tributário.

Relativamente à Multa de Revalidação, não se aplica o permissivo legal estabelecido na Lei 6763/75, estando esta Casa impedida de apreciar a postulação da defesa.

Desta forma, estando o Termo de Acordo previsto na legislação tributária (art. 39, inciso VII, do RICMS/96) e considerando que o Autuado não recolheu os valores estabelecidos no ajuste, em nenhum dos períodos (de maio/98 a dezembro/2000), revelam-se corretas as exigências fiscais postas no presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator